

dossiê

Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas

¿Pueden los animales no humanos ser sujetos de derecho? Lecturas pashukanianas

Can non-human animals be subjects of rights? Pashukanian readings

Carla Benitez¹

¹ Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira, Instituto de Humanidades e Letras-Malês, São Francisco do Conde, Bahia, Brasil. E-mail: carla.benitez.martins@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1365-560X>.

Gustavo Seferian²

² Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: seferianacad@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5587-6734>.

Submetido em 03/07/2024

Aceito em 08/07/2024

Como citar este trabalho

BENITEZ, Carla; SEFERIAN, Gustavo. Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 381-395, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas

Resumo

O presente artigo, de caráter ensaístico, pretende discutir desde a obra maior de Pachukanis – *Teoria Geral do Direito e Marxismo* – e proposições políticas postas na contemporaneidade, as possibilidades, potências e limites da extensão da subjetividade jurídica animais não-humanos. Para tanto, realiza (i) uma exposição acerca do tema da natureza, qual presente na obra maior de Pachukanis; (ii) sua particular apreensão acerca dos animais e sua relação com o direito; seguido de (iii) reflexões conclusivas do objeto do escrito.

Palavras-chave

Sujeito de direito. Animais não-humanos. Pachukanis. Direitos da natureza. Direito animal.

Resumen

Este artículo, de carácter ensayístico, pretende discutir, a partir de la gran obra de Pashukanis – *Teoría General del Derecho y Marxismo* – y de las propuestas políticas planteadas en la época contemporánea, las posibilidades, potencias y límites de la extensión de la subjetividad jurídica a los animales no humanos. Para ello realiza (i) una exposición sobre el tema de la naturaleza, presente en la obra mayor de Pachukanis; (ii) su particular apreñión por los animales y su relación con la ley; seguido de (iii) reflexiones concluyentes sobre el objeto del escrito.

Palabras-clave

Sujeto de derecho. Animales no humanos. Pashukanis. Derechos de la naturaleza. Derecho animal.

Abstract

This article, of an essayistic nature, intends to discuss, from Pashukanis' major work – *General Theory of Law and Marxism* – and contemporary political propositions, the possibilities, potentialities and limits of the extension of subjectivity of rights to non-human animals. For this, it carries out (i) an exhibition on the theme of nature, which is present in Pashukanis's greatest work; (ii) his particular apprehension about animals and their relationship with the law; followed by (iii) conclusive reflections on the object of the writing.

Keywords

Subject of right. Non-human animals. Pashukanis. Rights of nature. Animal law.

Introdução

Nós nos propomos com o presente texto, de natureza ensaística, trazer primeiras considerações pachukanianas acerca de tema espinhoso e polêmico, invariavelmente tomado desde registros progressivos, em que pese repleto de contradições: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Com grande relevo na atualidade e debatido em diversos certames – com alguma prevalência no campo da teoria geral do direito privado (por todos, Stancioli e Nasser, 2020) –, a lida com o tema não se confunde com o Direito Animal – área transversa que alcança a regulação da vida humana e sua interface a outras formas de vida animal não humanas, reclamando autonomia ante outros ramos jurídicos (Ataíde Júnior, 2018) –, versando sim especificamente acerca da possibilidade de animais não-humanos serem sujeitos de direito.

Nossa incursão comporta, pois, grande diálogo com as formulações do jurista soviético Evgeni Pachukanis em sua clássica obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (TGDM), que neste ano completa 100 anos e que serve de objeto ao presente dossiê. Pretendemos, assim, sem deixar de trazer reflexões acerca do Direito Ambiental, dos Direitos da Natureza e do Direito Animal como um todo, denotar fissuras e contradições próprias à ideia da subjetividade jurídica de animais não-humanos a partir da obra do marxista em menção.

Tomando em conta a abordagem conferida por Pachukanis à categoria sujeito de direito – angular em sua obra, e que tomamos integralmente, de forma a não expô-la no presente texto –, ao tema da natureza e alcançando as interessantes, ainda que iniciais, discussões travadas acerca de animais não-humanos em seu escrito, as linhas que se seguem pretendem contribuir com a sistematização lançada pelos organizadores do dossiê acerca de um “outro Pachukanis” – que não aquele hegemonicamente recepcionado desde lentes estruturalistas na academia brasileira, legitimador de absenteísmos políticos e desdenhoso com as boas e necessárias mediações com o real.

Para tanto, entendemos nodal o próprio conclamar do chamado do jurista, que, como já abordamos neste periódico (Seferian, 2017, p. 561), em seu prefácio à 2a edição russa do centenário livro, lançou importante alerta: “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” e que “ainda resta muita coisa a ser feita nessa direção” (Pachukanis, 2017, p. 55-56).

Sem maiores ambições de atualizar seu pensamento, o que pretendemos aqui é apenas tecer comentários acerca de um recorte específico de sua obra, ainda pouco alcançado nas reflexões juspolíticas e jusfilosóficas em nosso país. Por essas mesmas razões, são reflexões que não estão desprovidas de intuítos políticos revolucionários, avessas a purismos e que, dada a complexidade do tema, se pretendem lançar de forma multifacetada e aberta.

Para tanto, passaremos por (i) uma exposição acerca do tema da natureza, qual presente na obra maior de Pachukanis; (ii) sua particular apreensão acerca dos

animais e sua relação com o direito; seguido de (iii) reflexões conclusivas acerca dos Direitos dos Animais.

1 Natureza e Direito na Teoria Geral do Direito e Marxismo

Muito embora a obra pachukaniana sirva de anteparo a diversos críticos marxistas do direito ambiental (p.ex., Silva *et alii*, 2018, Dalla Riva e Silva, 2024, e neste periódico Isaguirre-Torres e Andrade, 2023), é certo que o temário não foi alcançado, de modo geral, nas formulações do crítico do direito bolchevique.

Em primeiro lugar, por razões óbvias, resultantes de um lugar ainda incipiente da regulamentação jurídica acerca da questão ambiental no momento da escrita do livro, largamente resultante da carência de lutas sociais que tomassem a questão ambiental como cerne. Que dirá a discussão atualíssima sobre os direitos da natureza ou direitos dos animais.

Em segundo, pela própria proposição estrutural do texto em menção, que se envereda na lida específica pura e tão somente de um ramo do direito – o Direito Penal –, em seu derradeiro e exemplificativo capítulo, sem se ater a outras minúcias próprias da especialização jurídica em outros ramos.

Todavia, é importante trazer aqui alguns comentários acerca da abordagem que Pachukanis faz sobre a natureza em sua obra maior. Nesse sentido, é conveniente ressaltar que muito embora trate desse vocábulo em diversas passagens da obra para alcançar qualidades que conferem essência às coisas - isso desde o primeiro parágrafo da introdução (Pachukanis, 2017, p. 69) aos estertores de seu último capítulo (Pachukanis, 2017, p. 210) -, não propriamente tangencia nestas ocasiões o temário que aqui ansiamos abordar.

No particular que é de nosso interesse, todavia, comporta ressaltar que a abordagem da natureza guarda algumas características: i) uma apreensão moderna e cartesiana da natureza como apartada do humano, de modo dual; ii) a constatação do direito não como algo dado naturalmente, mas fruto do construto social e histórico humano; iii) que o processo de apropriação capitalista, constitutivo da acumulação originária, forja esse construto.

Quanto ao primeiro aspecto, vale dizer que Pachukanis, com nítida inspiração marxiana, aborda o tema da natureza ao traçar algumas palavras acerca da concepção de trabalho. Todavia, de forma estanque e pouco complexificadora, distinta do Mouro, afirma ser o trabalho a “relação mais simples entre o homem e

a natureza”, trans-historicizando-o na medida em que sinaliza ser “encontrado em todos os estágios de desenvolvimento” (Pachukanis, 2017, p. 92) da humanidade.

Sua leitura é deveras distante da importante leitura integrativa e indissociável entre homem e natureza presente nos *Manuscritos de 1844* de Marx (Seferian, 2021b). É certo que à época de elaboração da centenária obra tais *Manuscritos Econômico-Filosóficos* ainda não tinham sido publicados, restando inacessíveis aos leitores da obra de Marx, o que veio a se dar apenas quase uma década depois, revolucionando por completo o pensamento marxista – ainda que, a exemplo da majoritária recepção da obra de Pachukanis no Brasil, seja desconsiderada por uma parcela tímida de seguidores de Marx.

Esta anteposição dual entre homem e natureza, aliás, não descredencia ou interdita a percepção de outros contributos do autor sobre o tema.

Ao debater questões importantes que despontam de suas formulações, como a historicidade do direito – tema que aqui não pretendemos adentrar, cumprindo apenas sinalizar nossa concordância com as elaborações de Pazello (2013) e Silva (2021) –, Pachukanis denotará o caráter eminentemente humano do direito. Este não se encontra na natureza de forma dada e resulta do construto social e histórico da humanidade. A afirmação de que “um direito absolutamente estável simplesmente não existe na natureza” (Pachukanis, 2017, p. 116) proporciona, inclusive, que avance na crítica às vicissitudes na leitura de juristas burgueses acerca de um correlato “universalismo da forma jurídica” e de “características eternas e absolutas da natureza humana” (Pachukanis, 2017, p. 107), que caracterizam sua obra e todo o campo refratário à apologética burguesa. O mesmo valendo à crítica à causalidade que coloca em lugar prevalente da ciência do direito determinação existencial da relação jurídica e a cisão de ciências causais e normativas, tecidas por juristas neokantianos, a exemplo de Savalski e Wundt, respectivamente (Pachukanis, 2017, p. 70 e 72).

Na articulação entre estes dois eixos, tomando por referência crítica as formulações de Karner, desponta interessante reflexão que situa, inclusive, essa processualidade tão própria à ordem social do capital em que aquilo que era tido por natural – ou ainda, não alcançado pelo direito –, passa, pois, a se juridificar no curso apropriatório originário:

Desse modo, só o desenvolvimento do mercado cria, pela primeira vez, a possibilidade e a necessidade de transformação do homem que se apropria das coisas por meio do trabalho (ou da pilhagem) em proprietário jurídico. Entre essas fases não existe uma fronteira intransponível. O “natural” imperceptivelmente passa para o jurídico, assim como o roubo à mão

armada está ligado da forma mais íntima com o comércio (Pachukanis, 2017, p. 154).

Compete, porém, adentrar ao tema da relação entre o direito e os animais não-humanos como enfoque específico desta abordagem em TGDM.

2 Os animais não-humanos e o Direito na Teoria Geral do Direito e Marxismo

Não só a questão da natureza e do natural alcançam as reflexões pachukanianas em sua clássica obra. O autor também, de forma instigante, discute especificamente questões afetas aos animais não humanos, as quais nos dedicaremos neste item.

Primeiramente, Pachukanis tratará, na esteira das próprias elaborações marxianas em sua crítica da economia política, do caráter social da vida de animais não-humanos, inclusive entendendo a existência de alguma regulação dessas existências. Há, porém, um indicativo explícito de que o direito não é a forma de regulação da vida coletiva de animais não-humanos. Na palavra do jurista soviético:

Não podemos negar que a vida coletiva existe também entre os animais, e que lá ela igualmente é regulada de uma maneira ou de outra. Mas nunca nos ocorrerá afirmar que as relações das abelhas ou das formigas são reguladas *pelo direito* (Pachukanis, 2017, p. 103).

Ademais, Pachukanis (2017, p. 202) retomará o debate em momento ulterior, tratando da questão do delito e da pena, avançando inclusive as mediações “pelas quais o orgânico e o biológico ligam-se ao jurídico” e o modo como o nosso olhar à regulação da vida social – propriamente jurídico – se projeta a outros comportamentos da vida animal. Daí mencionar que “o homem não está em condições de renunciar à interpretação que lhe é habitual dos fenômenos da vida animal, ou seja, à interpretação jurídica (ou ética)” (Pachukanis, 2017, p. 202). Dirá o jurista soviético que o ser humano, tratando da autodefesa e partindo sua reflexão desde o tão batido comparativo com as abelhas:

involuntariamente encontra nas ações dos animais o sentido que nelas é colocado, falando propriamente, pelo desenvolvimento posterior, ou seja, pelo desenvolvimento histórico do homem. Na realidade, o ato de autodefesa é uma das manifestações mais naturais da vida animal. É indiferente se o encontramos como reação individual de um animal isolado ou se essa autodefesa é efetuada pelo coletivo. Segundo o relato de cientistas que estudam a vida das abelhas, se uma abelha tenta se infiltrar numa colmeia alheia para roubar mel, as outras que guardam a entrada logo se precipitam sobre ela e começam a picá-la; se ela penetra na colmeia,

rapidamente é morta pelas demais, assim que a encontram lá. Não menos raros, no mundo animal, são os casos em que a reação está separada da circunstância que a provocou por certa lacuna de tempo. O animal não responde imediatamente ao ataque, mas posterga até um momento oportuno. A autodefesa torna-se aqui uma vingança no sentido verdadeiro da palavra. E, uma vez que, para o homem moderno, a vingança é indissociável da ideia de punição equivalente, não surpreende que, por exemplo, Ferri esteja disposto a admitir nos animais a presença de um instinto “jurídico” (Pachukanis, 2017, p. 202-203).

A condição particular e específica da maturação capitalista do direito coloca justamente na funcionalização social do processo econômico de produção e câmbio mercantil o lugar da subjetividade jurídica, a que Pachukanis não deixa de afirmar ser eminentemente humana:

De fato, a ideia jurídica, ou seja, a ideia de equivalente, torna-se inteiramente nítida e realiza-se objetivamente apenas no grau de desenvolvimento econômico em que essa forma torna-se costumeira como equiparação na troca, ou seja, em todo caso, não no mundo dos animais, mas na sociedade humana (Pachukanis, 2017, p. 203).

A menção é retomada em outras passagens, que trazem debate mais profundo acerca das formas sociais e econômicas em sua correlação, chegando a fazer paralelo sobre como uma pessoa escravizada – logo, sem gozar da condição de liberdade e igualdade formais reclamadas à plena operância das relações capitalistas – se igualaria economicamente a um animal no processo produtivo:

Para que os produtos do trabalho humano possam relacionar-se entre si como valores, os homens devem relacionar-se entre si como pessoas independentes e iguais.

Se um homem encontra-se em poder do outro, ou seja, é um escravo, seu trabalho deixa de ser criador e substância do valor. A força de trabalho do escravo, em pé de igualdade com a força de trabalho do animal doméstico, apenas transmite ao produto uma determinada parte dos gastos de sua produção e reprodução (Pachukanis, 2017, p. 183).

Sempre em diálogo com o tema da historicidade, Pachukanis remete a uma condição de animalidade da vida social humana – e, por conseguinte, ajuridicidade – o modo como a regulação da vida social se dava em contexto pré-capitalista, que nominará de “modo de vida tribal”:

O estado de paz torna-se uma necessidade onde a troca adquire um caráter de fenômeno regular. Nos casos em que, para a manutenção da paz, havia muito poucas premissas, aqueles que realizavam a troca preferiam não se encontrar uns com os outros, mas examinar as mercadorias um na ausência do outro. Mas, em geral, o comércio exige que se encontrem não somente as mercadorias, mas também as pessoas. Na época do modo de vida tribal, qualquer forasteiro era visto como um inimigo e ficava tão indefeso quanto

um animal selvagem. Só o costume da hospitalidade dava a possibilidade de convívio com tribos de fora (Pachukanis, 2017, p. 166).

Esta condição própria do que para ele seria considerado um direito arcaico, ainda imaturo, aponta inclusive o que lhe parecia um ruído à própria noção de responsabilidade e subjetividade jurídicas com a projeção – ou melhor, extensão – das mesmas aos bens (animais) que eram de propriedade de algum sujeito. O tema é abordado desde a esfera penal, tomado o reconhecimento que em tais condições arcaicas, o dano era elemento prevalente para aferição de responsabilidade. Mais precisa que a menção solta à responsabilidade por “morte (...) ocorrida por conta de uma pedra que rolara montanha abaixo empurrada pela pata de um boi alheio” (Pachukanis, 2017, p. 212), está a discussão trazida no rodapé a ela referente, mesma página:

Se, em um rebanho de ovelhas e vacas ou em uma manada de cavalos — diz uma descrição dos costumes dos ossetas —, um dos animais fizer rolar uma pedra montanha abaixo e essa pedra causar uma contusão a um transeunte ou matá-lo, os parentes do contundido ou do morto perseguem o dono do gado com a vingança de sangue como se fosse um **homicídio** premeditado, ou exigem dele um pagamento de sangue. Cf. M. Kovalievski, *O costume moderno e a lei antiga*, II, p. 105.

Com estes excertos e citações, nos municiamos para incidir na questão crucial proposta ao nosso breve escrito: a condição de sujeito de direito é, desde Pachukanis, exclusivamente humana ou pode se estender a outros animais? Poderia existir um caráter progressivo, ou mesmo um uso político, para essa extensão da subjetividade jurídica para além da humanidade?

3 Pode um animal não-humano ser sujeito de direito?

A pergunta que nos serve de mote ao artigo, bem como as que terminam o item precedente, comportam uma miríade de respostas, repletas de nuances que jamais ousaríamos pretender esgotar. Todavia, alguns apontamentos devem ser trazidos ao leitor, com vistas a abrir veredas na lida com o tema.

Inicialmente, tangenciaremos a matéria eminentemente a partir das elaborações pachukanianas aqui externadas.

Delas é possível perceber, de início, dada a clivagem posta de forma bastante assertiva por Pachukanis entre homem e natureza, que se trata de questão fundante de seu modo de pensar o direito e se espraia em uma particularização deveras antropocentrada da compreensão dos fenômenos sociais – dentre os quais o direito. Daí não seria de se estranhar o conjunto de reflexões que imputarão exclusivamente à sociabilidade humana a regulação da vida a partir do direito,

apontando que outras formas de regulação da vida social de animais outros – abelhas ou formigas – não seria propriamente jurídica.

É desde essa constatação que podemos fortalecer, inclusive, um certo rechaço à universalização da regulação da vida por formas jurídicas; a compreensão, como textualmente trazida pelo autor, de que o direito não se encontra pronto na natureza, senão é fruto do construto humano; bem como, ao arrepio de uma certa leitura hegemônica acerca do autor, a constatação de que o direito existe nas sociedades humanas, sejam elas quais forem, e não apenas e tão somente sob a égide do capital.

Esse tema, como trazido em menção indireta, acerca da historicidade e do pluralismo das formas jurídicas ainda comporta reflexões desde a obra do Pachukanis, mas mesmo tomada uma certa linearidade histórica presente em seu pensar, a simples apreensão de que o direito se expressa de formas mais arcaicas e maduras por si só a nós reclama sua apreensão trans-histórica.

Nada que autorize, porém, a percepção de que o seu domínio alcançaria formas não humanas de vida, senão enquanto objetos do direito.

Há, porém, algo que nos interdite a refletir nesse caminho?

Certo é que as leituras de Pachukanis não nos são bastantes e suficientes por si sós – como o próprio jamais se pretendeu –, mas ao mesmo tempo entendemos não existir melhor ponto de partida para nossas reflexões senão estas linhas trazidas pelo autor.

Dizemos isso em razão das disposições políticas hoje postas ao alargamento da subjetividade jurídica a animais não-humanos – bem como a outros entes da natureza não-humana – poderem ser campeadas por múltiplos caminhos, inclusive de caráter progressista.

As lições de Pachukanis nos colocam, de início, uma possibilidade de assimilação nesse sentido: o transpor dos limites e da própria caracterização do sujeito de direito funcional à ordem burguesa - projetando a seres outros incapazes de serem portadores de mercadorias tal condição, reputando a si a titularidade de direitos de outras magnitudes que não aqueles exclusivamente pautados na dimensão privatística – poderia apresentar um caráter disruptivo para com a própria juridicidade em seu estágio mais maduro, qual o jurista soviético buscou analisar.

Todavia, esta disrupção não é certa ou necessária. Sabemos que nem todos os intentos que se colocam a consagrar direitos à natureza, ou especificamente aos animais, como os postos nas experiências do novo constitucionalismo latino-

americano – seja por meio de alterações do texto constitucional ou interpretações jurisprudenciais feitas com amparo nos mesmos, donde o recente processo da constituinte chilena é o mais atual caso de manifestação -, se dão nesse compasso. É de se trazer à memória que o campear da condição de sujeito de direitos a animais passou e passa em algumas circunstâncias por vias tortas, como o já célebre caso em que a organização não-governamental PETA buscou a titularidade de direitos a um macaco-negro (*macaca nigra*) que tirou uma *selfie* na Indonésia. A demanda se viu frustrada nos tribunais estadunidenses (DW, 2018), mas revela o modo como a abordagem do tema pode vir a legitimar e alargar os marcos de existência da sociedade do capital.

Dizemos isso em razão do modo como pode a tônica própria à mercadorização de tudo se servir também da ampliação dos domínios da juridicidade para lançar seus tentáculos.

Daí que qualquer avaliação sobre o tema deve ser desessencializada, comportando necessário atravessamento político para o tema. Que, aliás, a própria testagem política e a história contemporânea remetem ao fato de que tanto no que se refere aos animais não-humanos, como ao restante da natureza, estamos nessa disputa perdendo, como singelamente demonstraremos nos parágrafos adiante.

Nesse sentido, tratar da questão do uso político desta dimensão do direito não nos parece ocioso.

Não perdemos de mente que a modulação das conquistas políticas, ao assumirem para si não só a gramática dos direitos, mas os limites estreitos da juridicidade – que constitui, conforma e é conformada por essa ordem social, sendo incapaz de infligir estruturalmente sua própria ruína – faz guardar, por si só e se não percebida conscientemente dentro de seus horizontes limitados, marcas extremamente tímidas.

Por mais que, simbolicamente, possam ser assimiladas como radicalmente transformadoras, avançadas, arrojadas, positivas, progressistas – até por força dos embates políticos que se fazem necessários à sua afirmação, haja vista não expressarem os sinais tendenciais para ampliação dos horizontes da juridicidade – , acabam por expressar, em concreto, mais do mesmo: o condicionamento estruturante desta mesma ordem social, que, quando muito, oportunizará tendencialmente aberturas à afirmação e perenização do capital.

São, tendencialmente, uma incorporação mais radical e complexa da natureza – e, no caso em específico, dos animais – à lógica sistêmica capitalista. Um enredar mais entretecido ao modo de produção, e, se nos deixarmos seguir pela lógica do

jogo, servirão de porta de entrada para práticas perversas de capitalização de todo o vivente.

De modo geral, os entes da natureza – dentre os quais os animais não-humanos – já são alcançados pelo direito, mas enquanto objetos de direito. Ou seja, objeto de apropriação mercantil e objetificação da lógica contratual, mecanismo por excelência para que os sujeitos de direito, livres portadores de mercadoria, possam fazê-las realizar e circular. A assunção do estatuto de sujeitos de direito pode, em larga medida, abrir horizontes para que dimensões diversas da natureza que não são objeto da comensurabilidade jurídica - logo, mercantil - possam passar a sê-lo, e isso se coloca como uma abertura magnífica à sanha apropriatória do capital.

Mas onde estariam as potências, então, dos direitos da natureza e, particularmente, dos animais não-humanos?

Como mencionamos acima, por inexistir um caráter essencialmente progressivo da ampliação da subjetividade jurídica a animais não-humanos, esta também não é essencialmente negativa.

Apenas potencial e tendencialmente negativa.

A reversão desta tendência - de afirmação capitalista sobre a pauta - se coloca em uma perspectiva de disputa política, que deve ser objeto de mensuração pelos e pelas agentes que incidem nesta arena, inclusive na perspectiva de assumi-la ou não como necessária a ser encampada.

Uma vez mobilizada conscientemente, reconhecendo seus limites e suas aberturas potenciais, o conferir de direitos a animais não-humanos – assim como a outros entes da natureza – pode, sobretudo quando compõe de forma mais radical seu repertório protetivo, ter um potencial tremendo ao enfrentamento da sanha lucrativa do capital, trazendo limitações à sua afirmação.

Conferir estatuto de sujeitos de direito a animais não-humanos pode proporcionar, no mais, a recomposição de imaginários e a ruptura de binarismos, quais aqueles em que se assentam as distinções entre homem e natureza, onde se assenta Pachukanis, para que se passem a perceber integralmente imbricados na constituição da teia da vida.

Não pode, porém, cumprir um papel tático (Seferian, 2021a). E por qual razão? Pela óbvia impossibilidade de proporcionar, que não por via reflexa, um incremento na condição de organização política de seus principais destinatários. Daí entramos em outro certame: podem ser os animais não-humanos agentes políticos? Aqui, a negativa peremptória aparece de forma mais intuitiva, dados os

próprios limites da politicidade a nós, humanos, postos, ainda que não comporte nesse texto maiores reflexões.

Nesse sentido, pode mais do que tudo ter uma serventia simbólica condicionada ao destino das disputas políticas de seus conteúdos. Comporta a nós incidir, consciente e não credulamente, nesse embate, para a construção de uma possível e progressista apreensão de animais não-humanos como sujeitos de direito.

Considerações finais

Com o presente texto, pretendemos lançar luzes iniciais a um debate acerca da (im)possibilidade jurídica quanto ao reconhecimento da subjetividade jurídica de animais não-humanos. Pudemos perceber que, desde a compreensão pachukaniana, o tema comporta nuances diversas e não poucas contradições. Avançar para além de uma leitura religiosa de sua obra, porém, se faz necessário.

Em que pese a fratura dual entre homem e natureza ou mesmo uma certa abordagem linear da história, nos causarem uma grande aversão, sua obra segue fundamental e insuperável também para abordagem do tema ora tratado, bem como outros tantos envolvendo o direito em seu encontro com os conflitos socioambientais.

Sua interditora apreensão do direito para além das fronteiras do humano não nos impede de, sim, potencialmente, conferir um caráter progressivo à extensão da subjetividade jurídica a animais não-humanos – bem como a outros entes da natureza. Todavia, não se trata de elemento essencial, ou expressão de um plano de desejo destes que vos escrevem, senão algo que se abre como potencialidade à sua mobilização. Do mesmo modo, suas linhas servem de alerta no sentido de que o caminho tendencial à expansão dos limites da juridicidade é o acompanhamento das marcas próprias da mercadoria e do capital, reclamando um exercício contratendencial político robusto para impor leituras e caminhos outros ao trato da matéria, que passa pelo direito e além dele, principalmente. É a robustez da luta socioambiental que se torna capaz de realizar esse exercício contratendencial, sendo a sua normatização um possível seu momento, a ser constantemente trabalhado contra seu papel de captura e reducionismos da própria luta.

Ainda quanto a Pachukanis, convém ressaltar que é seu exemplo de arguto pensador da realidade social e seu atravessamento pelo direito, referência para que trabalhe – ainda que em tempos não pós-revolucionários como foram os da elaboração de sua mais importante obra – compreendendo as potências, limites e horizontes dos usos políticos do direito, inclusive naquilo que concerne a

dimensões simbólicas e alheias à potencialização da ação transformadora social de humanos.

Pachukanis, por essas e outras razões, por esse e outros tantos temas, deve cada vez mais ser afastado de camarilhas acadêmicas avessas às provas da realidade e que, de forma idealista, se limitam a uma laboratorial crítica do real com lustros e léxicos marxistas. Que possamos honrar, pois, esse fiel e disposto exemplo militante em sua recepção teórica e prática.

Referências

- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- DALLA RIVA, Leura; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. A essência da forma jurídica como entrave à agroecologia. *Rev. Direito e Práxis*, v. 15, n. 1, jan./mar. 2024.
- DW. Macaco não tem direitos autorais sobre selfie, diz tribunal. Publicado em 25.04.2018, disponível em: [https://www.dw.com/pt-br/macaco-não-tem-direitos-autorais-sobre-selfie-decide-tribunal/a-43529837#:~:text=Um%20tribunal%20dos%20EUA%20decidiu,Ético%20de%20Animais%20\(Peta\).](https://www.dw.com/pt-br/macaco-não-tem-direitos-autorais-sobre-selfie-decide-tribunal/a-43529837#:~:text=Um%20tribunal%20dos%20EUA%20decidiu,Ético%20de%20Animais%20(Peta).)
- ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 589-600, jan./jun. 2023. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45640.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. O Direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 57, p. 203-220, 2013.
- SEFERIAN, Gustavo. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929), de Evgueni Pachukanis. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 555-561, 2017. DOI: 10.26512/insurgncia.v3i2.19781.
- SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021.
- SEFERIAN, Gustavo. Ecosocialismo e humanismo. *Germinal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 515-534, 2021

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. PALAR, Juliana Vargas. DAVID, Thomaz Delgado de. A constitucionalização da proteção ambiental frente à exploração capitalista da natureza: um balanço nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018.

SILVA, Vinicius Lima da. Direito e historicidade: uma abordagem thompsoniana de Pachukanis. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1615-1644, 2021.

STANCIOLI, Brunello. NASSER, Carolina. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

Sobre a autora e o autor

Carla Benitez

Professora da Universidade da Integração da Lusofonia Afrobrasileira (Unilab), campus dos Malês. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de São Paulo. Mestra em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais.

Gustavo Seferian

Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, no Césor/EHESS/CNRS. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP e coordenador do Interpretar e Transformar o Brasil-UFMG. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Presidente do ANDES-Sindicato Nacional.

A contribuição na elaboração do escrito foi equânime entre as coautorias, tendo ambas participado da formulação de todos os itens do escrito.